

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 06/08/2024

[Assinatura]
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL

02

PROTOCOLO GERAL

DATA 10/07/24 às 11:58 min.

[Assinatura]

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MENSAGEM Nº 41.

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 80**, de 18 de junho de 2024, que altera a Lei nº 3.720, de 08 de dezembro de 2020.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que modifica dispositivos da Lei nº 3.720, de 2020, para permitir a extinção de créditos não tributários mediante dação em pagamento, passando a definir como:

II – crédito não tributário – os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

O texto do Autógrafo, na forma proposta (art. 1º, §2º, inciso II), não se coaduna com a classificação pentapartite de tributos, nos termos do art. 5º do Código Tributário Nacional e do art. 145 da Constituição Federal, pois contempla "multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias)", o que incluiria, por exemplo, multas aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE, do Procon e Naturatins, além de contribuições e custas processuais, como passíveis de extinção mediante dação em pagamento.

Tomando-se por referência a alçada do Tribunal de Contas do Estado, salienta-se que as multas aplicadas pela Corte, que se enquadram como receitas não tributárias, são destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas. A Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, estabelece expressamente que são receitas do referido Fundo os



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

“valores das multas, acrescidos, se for o caso, de juros moratórios, aplicadas e recebidas pelo Tribunal de Contas, ou cobradas judicialmente”.

No caso referido, a inovação normativa postulada poderia representar inadequada incursão na autonomia e iniciativa legiferante do Tribunal de Contas do Estado. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, vide a ADI 4418, tem se orientado no sentido de “reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas”.

Contextualizo que a arrecadação de multas por poderes, órgãos ou instituições do Estado está quase sempre vinculada a fundos específicos, como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON-TO), criado pela Lei Estadual nº 1.633, de 15 de outubro de 2005; o Fundo de Desenvolvimento e Conservação Ambiental (FDCA) do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), instituído pela Lei Estadual nº 1.017, de 14 de dezembro de 1998; e o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.614, de 18 de dezembro de 2004.

A extinção de créditos não tributários na forma proposta exigiria do Estado, indistintamente, além da avaliação, aceitação e gestão dos bens recebidos, a obrigação de fazer o devido repasse do valor corresponde ao fundo específico, seja por meio da venda dos imóveis ou por registro contábil, o que geraria incertezas orçamentárias e comprometeria a responsabilidade fiscal, em contrariedade ao sistema tributário nacional vigente.

Destaco que dação em pagamento, nos termos do Autógrafo de Lei nº 80, de 18 de junho de 2024, impede o registro imediato dos valores como receitas públicas em dinheiro, inviabilizando a previsibilidade das finanças públicas, o que pode causar variações extemporâneas no orçamento estadual, em desacordo com os princípios da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Ademais, os procedimentos de avaliação e registro de imóveis contidos no art. 2º da Proposição, bem como a necessidade de um órgão ou comissão do Poder Executivo avaliar e registrar bens imóveis como parte do processo de dação em pagamento e, de igual modo, desistência de ações judiciais e definição dos procedimentos relacionados, constituem criação e estruturação de novas atribuições para esses órgãos, o que, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Portanto, resta inequívoco que a presente Proposição usurpa competências típicas do Governador do Estado, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e obstaculizar a destinação imediata da receita pública ao fundo penitenciário, conforme preceituado no Código Penal, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 80**, de 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado